

DA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, INCLUSÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ,

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2026 - PROCESSO Nº 9.549/2026

OBJETO: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA SUPRIR AS NECESSIDADE DOS SERVIÇOS DE COZINHEIRA E DE TECNOLOGIA DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, INCLUSÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, E DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA/RJ.

I. DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta ao pedido de **IMPUGNAÇÃO** do pregão em epígrafe, impetrado pela empresa **CICLO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.491.848/0001-40, recebido por endereço eletrônico, conforme será demonstrado a seguir.

II. DA TEMPESTIVIDADE

A previsão legal do instituto dos recursos, de instrumento convocatório em processo licitatório, apoia-se na **Lei de Licitações nº 14133/2021**, art. 164 conforme os excertos seguintes:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta lei ou para solicitar esclarecimentos sobre seus termos, devendo protocolar o pedido em até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Registra-se que, conforme supracitado, a presente impugnação é apresentada tempestivamente, uma vez que foi protocolada dentro do prazo legal previsto no edital e na legislação aplicável.



III. DA SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de impugnação apresentada no âmbito do Pregão Eletrônico nº 030/2026, processado por meio da plataforma Licitanet.

A impugnante sustenta, em síntese, que:

a) A exigência de comprovação de experiência prévia pelo período mínimo de 36 (trinta e seis) meses seria desproporcional em relação ao prazo inicial de vigência contratual, requerendo sua redução para 12 (doze) meses, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

b) O edital não teria estabelecido critérios objetivos, claros e transparentes para aferição da aceitabilidade e da exequibilidade das propostas, especialmente quanto aos limites de custos admitidos, à metodologia de análise e à forma de julgamento dos preços, requerendo a definição expressa desses parâmetros e a disponibilização de planilha-modelo para composição dos custos.

c) O valor estimado para o Lote I — Serviços de Cozinha — estaria defasado em relação aos custos efetivamente praticados pelo mercado, às convenções coletivas aplicáveis e aos encargos tributários incidentes, razão pela qual requer a revisão do orçamento estimativo da contratação.

d) A exigência de apresentação da Certidão de Cumprimento da Cota de Aprendizagem e da comprovação da reserva legal de cargos para pessoas com deficiência na fase de habilitação seria indevida e restritiva à competitividade, por não constar expressamente do rol de documentos previstos no art. 68 da Lei nº 14.133/2021, defendendo sua substituição por mera declaração do licitante, com posterior fiscalização durante a execução contratual.

Ao final, requer a retificação do instrumento convocatório, com a consequente reabertura dos prazos do certame, para adequação dos pontos impugnados.

IV. DO MÉRITO

Inicialmente, no que se refere ao pedido de suspensão do certame, verifica-se a ocorrência de perda superveniente do objeto, uma vez que o Pregão Eletrônico nº 030/2026 encontra-se atualmente adiado para análise de mérito das impugnações apresentadas e eventual readequação do Termo de Referência e do instrumento convocatório, razão pela qual resta prejudicada a apreciação do pleito específico de suspensão formulado pela impugnante.

I – Quanto a exigência de comprovação de experiência prévia pelo período mínimo de 36 (trinta e seis) meses:

No tocante à alegação de desproporcionalidade da exigência de comprovação de experiência prévia pelo período mínimo de 36 (trinta e seis) meses, a equipe técnica responsável pelo planejamento da contratação procedeu à reavaliação do requisito à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendendo pertinente a adequação da exigência temporal inicialmente prevista.



Dessa forma, acolhe-se o apontamento neste aspecto, sendo promovida a alteração do instrumento convocatório para que a comprovação temporal de experiência passe a observar o período de 12 (doze) meses, compatibilizando-se a exigência de qualificação técnico-operacional com a vigência inicial da contratação pretendida.

Considerando que o certame encontra-se atualmente adiado, a referida alteração será implementada previamente à republicação do edital e à retomada do procedimento licitatório.

II – Quanto aos critérios objetivos, claros e transparentes para aferição da aceitabilidade e da exequibilidade das propostas, especialmente quanto aos limites de custos admitidos:

No que se refere ao pedido de definição objetiva dos critérios de aceitabilidade das propostas, exequibilidade e padrões mínimos, verifica-se que o instrumento convocatório já contempla critérios claros e previamente estabelecidos para aferição da exequibilidade das propostas, em observância aos princípios do julgamento objetivo, da isonomia e da transparência.

Nesse sentido, o item 7.7 do Edital estabelece que, para bens e serviços em geral, constituem indício de inexequibilidade propostas com valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração. De igual modo, o item 7.9.3 prevê, especificamente para obras e serviços de engenharia, a presunção de inexequibilidade das propostas cujos valores sejam inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do orçamento estimado pela Administração, em consonância com a legislação vigente e com a jurisprudência aplicável.

Além disso, o Termo de Referência também estabelece, de forma objetiva e transparente, as premissas que servirão de base para composição da estimativa da contratação, dispondo que os valores oficiais serão elaborados pelo Departamento de Compras, órgão legalmente competente para tal atribuição, nos termos do art. 6º do Decreto Municipal nº 2.741/2024. Ainda, definiu-se expressamente a utilização da Convenção Coletiva de Trabalho 2026/2027 do Sindicato dos Empregados de Empresas de Asseio e Conservação como parâmetro para o Lote I, bem como da Portaria SGD/MGI nº 6.680, de 04 de outubro de 2024, para o Lote II, conferindo objetividade, previsibilidade e transparência à formação dos preços referenciais da contratação.

Dessa forma, não se verifica a ausência de critérios objetivos para análise da exequibilidade das propostas ou para formação dos valores estimados da contratação, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação apresentada pela impugnante neste ponto.

Ressalta-se ainda que o instrumento prevê que o uso da convenção referencial não é obrigatório, podendo a licitante adotar instrumento diverso como base, desde que as licitantes observem e respeitem os valores referenciais, pisos remuneratórios, benefícios e demais custos obrigatórios incidentes sobre os postos de trabalho estabelecidos nos respectivos instrumentos normativos utilizados como base para a composição dos custos da contratação.

Todavia, considerando que o certame encontra-se atualmente suspenso para readequação dos documentos técnicos, informa-se que, quando da republicação e reabertura dos prazos do procedimento, será disponibilizado modelo de planilha de composição de custos, visando conferir ainda maior objetividade, transparência e segurança jurídica à elaboração das propostas e à aferição da exequibilidade pela Administração.

III - Quanto ao valor estimado para o Lote I — Serviços de Cozinha:

No que se refere ao pedido de revisão do valor estimado da contratação, cumpre esclarecer que a elaboração da pesquisa de preços não compete à Comissão de Contratação ou à Secretaria Requisitante, mas sim ao Departamento de Compras, órgão legalmente competente para tal atribuição, nos termos do art. 6º do Decreto Municipal nº 2.741/2024.

A formação do orçamento estimativo observa os parâmetros previstos no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, mediante a utilização das metodologias legalmente admitidas para aferição dos preços praticados pelo mercado, tendo sido considerados, inclusive, **contratos vigentes e contratações similares referentes ao mesmo objeto no Município de Saquarema, visando conferir maior aderência à realidade da execução contratual** e aos preços praticados pela Administração Pública.

Não obstante, considerando que o presente procedimento licitatório encontra-se atualmente suspenso para fins de análise das impugnações apresentadas e eventual readequação dos documentos técnicos que instruem a contratação, **informa-se que os autos serão novamente submetidos ao Departamento de Compras para apreciação da matéria e realização de nova pesquisa de preços**, em observância aos princípios da eficiência, da economicidade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

IV - Quanto a exigência de apresentação da Certidão de Cumprimento da Cota de Aprendizagem e da comprovação da reserva legal de cargos para pessoas com deficiência na fase de habilitação:

A arguição não merece prosperar neste ponto, porquanto a exigência de contratação de aprendizes não decorre de ato discricionário da Administração, mas de imposição legal expressa.

A Lei nº 10.097/2000, conhecida como Lei da Aprendizagem, alterou dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecendo que toda empresa é obrigada a contratar aprendizes em proporção que varia entre 5% e 15% do total de trabalhadores de cada estabelecimento, nos termos do art. 429 da CLT. Trata-se, portanto, de obrigação legal preexistente, cuja comprovação o edital apenas exige que seja formalizada, vejamos:

Decreto-lei nº 5.452 | Consolidação das Leis do Trabalho, de 01 de maio de 1943

“Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 2000)”

Portanto, a exigência editalícia não cria obrigação nova nem amplia indevidamente os requisitos de habilitação previstos na legislação de regência. Ao contrário, limita-se a exigir a comprovação do cumprimento de obrigação trabalhista expressamente estabelecida em lei específica, incidente sobre as empresas sujeitas à cota de aprendizagem.



A própria Lei nº 14.133/2021 prevê expressamente a possibilidade de a Administração exigir a comprovação do atendimento a requisitos estabelecidos em legislação especial. Nesse sentido, dispõe o art. 67, inciso IV:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

IV – prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”

Verifica-se, portanto, que a Nova Lei de Licitações não limita a comprovação da habilitação exclusivamente aos documentos expressamente nominados em seus dispositivos, admitindo, de forma clara, a exigência de demonstração do cumprimento de obrigações instituídas por legislação específica aplicável ao objeto ou à atividade desempenhada pela licitante.

No presente caso, a contratação de aprendizes não constitui mera faculdade empresarial, mas obrigação legal imposta pelo art. 429 da CLT. Assim, a exigência de certidão que comprove o cumprimento dessa obrigação encontra respaldo direto na ressalva contida no art. 67, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, não havendo que se falar em criação de requisito novo ou em ampliação indevida das condições de habilitação.

Ao contrário, trata-se de mecanismo destinado a verificar o efetivo atendimento de obrigação legal específica, compatível com o interesse público e com a necessidade de seleção de empresas que observem a legislação trabalhista vigente.

Além disso, há diversos dispositivos na Lei de Licitações que fazem menção à necessidade de se observar o cumprimento da reserva de cargos prevista em lei para aprendizes. Como exemplo, cita-se o previsto nos artigos 92 e 116:

“Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e **para aprendiz;**

Art. 116. Ao longo de toda a execução do contrato, o contratado deverá cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou **para aprendiz**, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas.



Parágrafo único. Sempre que solicitado pela Administração, o contratado deverá comprovar o cumprimento da reserva de cargos a que se refere o caput deste artigo, com a indicação dos empregados que preencherem as referidas vagas.”

A exigência da certidão já na fase de habilitação é, portanto, coerente com o espírito da lei e com a lógica de se verificar, antes da contratação, que a empresa já observa a legislação trabalhista que será exigida durante toda a execução do contrato.

A corroborar o entendimento ora exposto, registra-se que o Município já foi objeto de representação em outro certame licitatório de serviços de mão de obra com dedicação exclusiva, no qual a exigência da mesma Certidão de Cumprimento da Cota de Aprendizagem foi igualmente questionada por licitante impugnante:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
SUBSECRETARIA DE CONTROLE DE PESSOAL
COORD AUD ADMISSÃO E GESTÃO PESSOAL

TCE-RJ
Processo nº 234256-5/24
Rubrica Fls. 1

Processo: 234256-5/24
Origem: PREFEITURA SAQUAREMA
Natureza: REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO
Observação: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR EM FACE DO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO P/ REGISTRO DE PREÇOS Nº 90024/2024 REF AO PROC Nº 4351/2024 P/ CONTRATAÇÃO DE EMP ESPECIALIZADA P/ SERV DE COMPLEMENTAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS P/ ATENDER A SEC. MUN TRANSP SERV PÚBLICO

1

O Termo de Referência, do procedimento administrativo 4351/2024 – Pregão Eletrônico 90024/2024, disponível para consulta no endereço <https://licitacoes.saquarema.rj.gov.br/> possuía a seguinte exigência:

17.7. A licitante deverá apresentar Declaração de Cumprimento de Cota de Aprendizagem - DCCA, conforme *art. 429, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT*, acompanhada da apresentação de Certidão de Regularidade na Contratação de Aprendizizes emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego através da Secretaria de Inspeção do Trabalho.

Segue abaixo trecho da decisão proferida no processo supracitado, a qual pode ser livremente consultada por qualquer interessado junto aos meios oficiais de divulgação e consulta processual do TCE-RJ:

“Portanto, o previsto no edital também se encontra em conformidade com os dispositivos da Lei nº 14.133/2021. Diante do exposto, **conclui-se pelo**

¹ <https://www.tcerj.tc.br/consulta-processo/Processo>

indeferimento da tutela provisória pleiteada pela representante em face de possível ilegalidade na solicitação de Declaração de Cumprimento de Cota de Aprendizagem – DCCA, por se encontrar em consonância com a legislação trabalhista vigente.

(...)”

Naquela oportunidade, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro analisou a matéria e validou a exigência, reconhecendo expressamente que a certidão encontra fundamento em lei específica, a Lei nº 10.097/2000 c/c art. 429 da CLT, razão pela qual sua exigência nos instrumentos convocatórios não configura ampliação indevida do rol de documentos de habilitação, mas sim cumprimento de obrigação legalmente imposta:

IV – A **IMPROCEDÊNCIA** em relação à irregularidade suscitada pela representante, **referente à ilegalidade na solicitação de Declaração de Cumprimento de Cota de Aprendizagem – DCCA;**

V – A **COMUNICAÇÃO** à representante, dando ciência acerca desta decisão.

1ºCAP, 16/09/2024

JULIANI CRISTINA DEVECHIO
Assessora
Matrícula 02/004848

Tal precedente reforça a legalidade e a consistência da exigência do presente edital, demonstrando que a posição adotada pelo Município não é isolada nem inovadora, mas respaldada por esta Ilma. Corte de Contas, órgão competente para fiscalizar as contratações públicas no âmbito do Estado do Rio de Janeiro que corrobora a legalidade da exigência impugnada, afastando a alegação de que sua previsão no edital configuraria restrição indevida à competitividade.

Na mesma linha de entendimento já consolidada pelo E. Tribunal quanto à exigência de certidão de cumprimento da cota de aprendizagem em contratações de mão de obra sob regime de dedicação exclusiva, **a exigência de comprovação da reserva legal de cargos para pessoas com deficiência (art. 93 da Lei nº 8.213/1991) segue idêntico raciocínio jurídico, na medida em que:**

I. decorre de obrigação legal específica do empregador, incidente sobre empresas com 100 ou mais empregados;

II. guarda pertinência direta e necessária com o objeto licitado, contratação de mão de obra em regime de dedicação exclusiva;



III. não amplia indevidamente o rol do art. 63 da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de requisito inerente à própria natureza da prestação, e não de exigência genérica desvinculada do objeto;

IV. encontra respaldo no precedente desta Corte que já reconheceu a legalidade de exigência análoga (cota de aprendizagem) em contratações de mesma natureza.

Trata-se, igualmente, de obrigação legal específica e diretamente vinculada à natureza da mão de obra a ser disponibilizada em regime de dedicação exclusiva, de modo que sua exigência na fase de habilitação não configura ampliação indevida do rol documental, mas sim requisito com pertinência direta e indissociável do modelo de execução contratual adotado, tal como já reconhecido pelo Tribunal de Contas no precedente acima referido.

V. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, em observância aos princípios da legalidade e da competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021, **CONHEÇO a IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **CICLO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, e, no **MÉRITO, DECIDO CONCEDER-LHE PARCIAL PROVIMENTO**.

Saquarema, 15 de julho de 2026.



Patrícia da Silva Oliveira

Autoridade Competente

Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Inclusão, Ciência e Tecnologia



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÕES / PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REF: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9.549/2026

CICLO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída sob as leis brasileiras, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal, com fulcro no Artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), interpor a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, em face das irregularidades, omissões e exigências restritivas contidas no instrumento convocatório que rege o certame em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

1. QUESTÕES PROCESSUAIS PRELIMINARES

1.1. Do Cabimento e da Tempestividade

A presente peça é manifestamente cabível e tempestiva. Conforme preceitua o parágrafo único do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública.

Sabendo-se que a sessão pública para o início do certame está formalmente designada para o dia 29 de junho de 2026, o prazo limite retroage, na contagem dos dias úteis administrativos, demonstrando que o protocolo realizado na data de hoje, 24 de junho de 2026, atende com estrita tempestividade e absoluta folga o requisito temporal exigido pela legislação de regência.



Av. Das Américas, 19005 - Bloco 2 Sala 818 - Recreio dos Bandeirantes - Rio de Janeiro - RJ , CEP: 22.790-709



www.cicloservicos.com.br



comercial@cicloservicos.com.br



(21)96755-7369 / (21)3557-0999

2. DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

Faz-se imperiosa a atribuição de efeito suspensivo a este procedimento de impugnação, suspendendo-se a realização da sessão pública *sine die* até que ocorra a análise definitiva do mérito.

O poder de cautela consiste em um dos muitos átomos legais inseridos dentro da massa de poderes daquele que decide em processos administrativos e jurisdicionais. Trata-se de um aspecto metajurídico do poder decisor, no qual cabe à autoridade o dever de escolher as medidas aptas a garantir a utilidade e a efetividade do provimento final. Conforme lapidar lição doutrinária de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Providências administrativas acautelatórias são medidas que a Administração muitas vezes necessita adotar de imediato para prevenir danos sérios ao interesse público ou à boa ordem administrativa e cuja finalidade não é como a das sanções..."

Prosseguir com a sessão pública mantendo-se os vícios apontados trará severos prejuízos à disputa, resultará em julgamentos subjetivos e ensejará danos reais ao Erário, culminando na nulidade do processo. Ademais, a partir do recebimento desta peça, afasta-se qualquer alegação de conduta omissiva, haja vista que a continuidade do certame sob tais máculas configurará uma decisão livre, consciente e deliberada da Administração.

3. DO MÉRITO

3.1. DA DESPROPORCIONALIDADE E IRRAZOABILIDADE DA EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA MÍNIMA DE 36 MESES (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXCESSIVA)

O instrumento convocatório estipulou, como critério de qualificação técnico-operacional, que as licitantes comprovem o tempo mínimo de 36 (trinta e seis) meses de experiência na prestação de serviços similares. Contudo, a vigência contratual inicial prevista para o objeto é de apenas 12 (doze) meses.



Av. Das Américas, 19005 - Bloco 2 Sala 818 - Recreio dos Bandeirantes - Rio de Janeiro - RJ . CEP: 22.790-709



www.cicloservicos.com.br



comercial@cicloservicos.com.br



(21)96755-7369 / (21)3557-0999

Segundo as regras do sistema normativo e a pacífica jurisprudência pátria, as exigências de habilitação técnica devem restringir-se ao essencialmente plausível para assegurar a execução contratual, não podendo o tempo de experiência superar o próprio prazo da contratação inicial. O Artigo 9º, inciso I, alínea “c” da Lei nº 14.133/2021 veda expressamente a inclusão de cláusulas impertinentes ou irrelevantes que restrinjam o caráter competitivo. Na mesma linha, o Artigo 67 limita a qualificação à comprovação de serviços de complexidade equivalente ou superior, e a Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União (TCU) preconiza que as exigências devem guardar estrita proporção com a dimensão do objeto.

O Tribunal de Contas da União já pacificou o entendimento de que exigir tempo de experiência superior ao prazo inicial do contrato configura restrição indevida e ilegalidade. Cita-se o Acórdão nº 2.585/2024 – Plenário e o Acórdão nº 2.870/2018 – Plenário, cujo teor adverte:

"A exigência de tempo mínimo de experiência anterior superior à vigência inicial do contrato pretendido desatende aos princípios da razoabilidade e da competitividade, configurando critério inadequado de qualificação técnica."

A exigência de 3 anos de experiência para um contrato de 1 ano impede injustamente a participação de novas empresas perfeitamente capacitadas, funcionando como barreira de mercado. Desse modo, impõe-se a retificação do edital para fixar a exigência em 12 (doze) meses, alinhando-se ao prazo do contrato.

4. DA INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE EXEQUIBILIDADE, ACEITABILIDADE E CONSTRUÇÃO DE PROPOSTA (FÓRMULA OBSCURA)

A ausência de parâmetros claros e objetivos para o julgamento das propostas fere de morte o Princípio do Julgamento Objetivo e a Segurança Jurídica. O edital falha gravemente ao não apresentar um modelo padronizado de planilha de custos, uma memória de cálculo detalhada ou uma métrica para o que será tolerado como limite de preço.



Av. Das Américas, 19005 - Bloco 2 Sala 818 - Recreio dos Bandeirantes - Rio de Janeiro - RJ . CEP: 22.790-709



www.cicloservicos.com.br



comercial@cicloservicos.com.br



(21)96755-7369 / (21)3557-0999

Diferente de setores da engenharia ou da infraestrutura que contam com sistemas de referência consolidados (como EMPO, SINAP, SICRO ou a IN 05 para contratações de mão de obra exclusiva), o presente certame carece de referencial explícito. Tal lacuna confere ao julgador uma margem de subjetividade inaceitável, abrindo espaço para preferências pessoais na avaliação de custos indiretos e margens de lucro.

O Acórdão nº 2.190/2024 – Plenário do TCU reforça que o instrumento convocatório deve deixar explícito o critério de aceitabilidade das propostas (em consonância com o Artigo 59, inciso III da Lei nº 14.133/2021), indicando de forma transparente se a análise recairá sobre o preço global ou sobre os valores unitários. Sem a divulgação prévia desses critérios e sem um manual oficial do órgão com os percentuais admitidos, os licitantes navegam no escuro, o que contamina a fase externa da licitação por omissão de regras básicas de julgamento.

5. DA DEFASAGEM DO ORÇAMENTO ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO E RISCOS PRÁTICOS DE INEXEQUIBILIDADE

Os preços estimados pela Administração para o LOTE 1 (Serviços de Cozinha) apresentam-se severamente defasados em relação às realidades do mercado. Um orçamento preliminar inconsistente atenta contra o Artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, que impõe o dever de compatibilidade do valor estimado com os patamares de mercado.

Ao desconsiderar a correta evolução salarial dos instrumentos coletivos de trabalho vigentes na região e os reflexos tributários reais do local da prestação, a Administração fixou um teto global que resulta em lucratividade e custos indiretos simulados de caráter negativo. Ou seja, o valor teto já nasce inexequível, mesmo antes de ser submetido à fase de lances.

A busca pelo menor preço não pode se converter no sacrifício da legalidade e da viabilidade técnica. O Acórdão nº 744/2010 – Primeira Câmara do TCU bem pondera que a proposta mais vantajosa para o Erário não é simplesmente a mais barata, mas aquela que oferece a segurança jurídica e financeira de que os encargos sociais e trabalhistas serão honrados.



Av. Das Américas, 19005 - Bloco 2 Sala 818 - Recreio dos Bandeirantes - Rio de Janeiro - RJ , CEP: 22.790-709



www.cicloservicos.com.br



comercial@cicloservicos.com.br



(21)96755-7369 / (21)3557-0999

Caso a empresa vencedora pratique valores manifestamente inexequíveis por erro de estimativa do edital, o ônus do inadimplemento trabalhista recairá subsidiariamente sobre o próprio Município, nos termos da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST). Faz-se indispensável revisar o cálculo do lote para resguardar a futura liquidez do contrato.

6. DA VIOLAÇÃO AO ROL TAXATIVO DO ARTIGO 68 DA LEI Nº 14.133/2021 (EXIGÊNCIA ILEGAL DE CERTIDÃO DE CUMPRIMENTO DE COTAS DE APRENDIZAGEM E PCD).

Verifica-se que o edital passou a exigir, dentre os documentos obrigatórios para a fase de habilitação social e trabalhista, a apresentação de Certidão de Cumprimento de Cota de Aprendizagem e de Reserva de Vagas para Pessoas com Deficiência (PCD), expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Essa exigência é flagrantemente ilegal.

O Artigo 68 da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) delimita de forma rigorosamente taxativa quais documentos podem ser cobrados para fins de habilitação fiscal, social e trabalhista. Por se tratar de um rol de numerus clausus, a Administração não possui discricionariedade para criar novas obrigações documentais na fase competitiva.

O preenchimento e a comprovação de cumprimento das cotas legais não se confundem com requisitos de habilitação. De fato, o Artigo 63, inciso IV da Lei nº 14.133/2021 prescreve expressamente que, para a fase de habilitação, basta ao licitante apresentar uma declaração firmada de que atende às exigências de reserva de cargos previstas em lei.

A comprovação documental efetiva e a sua consequente fiscalização constituem obrigações específicas da fase de execução contratual, figurando como condições de cumprimento de obrigação de fazer, conforme determinam os Artigos 92, inciso XVII, e 116 da Lei nº 14.133/2021. Este entendimento foi consolidado pelo Plenário do Tribunal de Contas da União na tese fixada no Acórdão nº 1.930/2025 – Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler):



Av. Das Américas, 19005 - Bloco 2 Sala 818 - Recreio dos Bandeirantes - Rio de Janeiro - RJ . CEP: 22.790-709



www.cicloservicos.com.br



comercial@cicloservicos.com.br



(21)96755-7369 / (21)3557-0999

"Certidão do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) que indique o não cumprimento do percentual exigido para vagas de aprendizes ou de pessoas com deficiência não é suficiente, por si só, para a inabilitação de licitante (...) O peso da função regulatória da contratação pública é menor na fase competitiva e maior na fase de execução contratual."

A exigência de certidão prévia cria um obstáculo burocrático ilegal, violando frontalmente o Artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, o qual tolera somente as exigências de qualificação técnica e econômica que sejam estritamente indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Portanto, o edital deve ser retificado para exigir apenas a declaração na fase de habilitação.

7. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, subsidiada nos ditames da legislação vigente, na doutrina especializada e na jurisprudência uníssona do Tribunal de Contas da União, a Impugnante requer a Vossa Senhoria:

- (a) O CONHECIMENTO da presente Impugnação, eis que tempestiva e legítima, concedendo-se, de plano, o necessário EFEITO SUSPENSIVO ao certame *sine die*, suspendendo-se a sessão pública designada para o dia 29 de junho de 2026 até que todas as irregularidades sejam devidamente saneadas;
- (b) NO MÉRITO, O INTEGRAL PROVIMENTO da Impugnação para determinar a retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 030/2026, com a consequente reabertura de prazos na forma da lei, para fins de:
 - o Reduzir a exigência de comprovação técnica de tempo de experiência de 36 (trinta e seis) meses para 12 (doze) meses, guardando estrita proporcionalidade com o prazo inicial de vigência contratual;
 - o Estabelecer e divulgar critérios objetivos, claros e transparentes para o julgamento da aceitabilidade e exequibilidade das propostas, fornecendo



Av. Das Américas, 19005 - Bloco 2 Sala 818 - Recreio dos Bandeirantes - Rio de Janeiro - RJ . CEP: 22.790-709



www.cicloservicos.com.br



comercial@cicloservicos.com.br



(21)96755-7369 / (21)3557-0999



planilha-modelo e indicando expressamente os limites percentuais de custos praticados e se a aferição será global ou unitária;

- o Promover a revisão do cálculo do valor estimado para o Lote 1 (Serviços de Cozinha), adequando o orçamento-base aos reais custos de mercado, convenções coletivas da categoria e encargos tributários locais, afastando o risco de proposta inexequível;
 - o Excluir a exigência de Certidão de Cumprimento de Cota de Aprendizagem e de PCD na fase habilitatória, em estrita observância ao rol taxativo do art. 68 da Lei nº 14.133/2021, contentando-se a Administração com a mera declaração do licitante para posterior fiscalização na fase de execução (artigos 92, XVII, e 116 da NLLC).
- (c) Subsidiariamente, caso algum ponto deduzido nesta peça não seja conhecido sob a égide de impugnação de mérito, que seja o presente instrumento recebido e processado, quanto a estes aspectos, como Pedido de Esclarecimento, com base no princípio da fungibilidade e do dever de autotutela da Administração Pública.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

CICLO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 12.491.848/0001-40

AV. DAS AMÉRICAS, Nº 19005, TORRE 02, SALA 607
RECREIO DOS BANDEIRANTES
CEP: 22790-703 - RIO DE JANEIRO/RJ

Rio de Janeiro/RJ, 24 de junho de 2026.

Adriano de Souza do Nascimento

CICLO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
CNPJ nº 12.491.848/0001-40
ADRIANO DE SOUZA DO NASCIMENTO
CPF nº 165.425.597-10 | RG nº 32.269.223-9
DIRETOR



Av. Das Américas, 19005 - Bloco 2 Sala 818 - Recreio dos Bandeirantes - Rio de Janeiro - RJ . CEP: 22.790-709



www.cicloservicos.com.br



comercial@cicloservicos.com.br



(21)96755-7369 / (21)3557-0999